



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.821/17

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de procedimento licitatório n.º 16.525/16, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, homologado em 01.02.2017, pela gestora do órgão, **Sra. Luzia Maria Marinho Leite Brito**, objetivando registro de preços para aquisição de leite e fórmulas alimentares para atender demandas das unidades hospitalares, do Serviço de Assistência Especializada (SAE) e demandas judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 5.513.320,60**, tendo como proponentes vencedores as seguintes empresas (fls. 537): CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 4.388.588,00), COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME (R\$ 818.070,00) e WT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (R\$ 306.662,60).

Cabe ressaltar que, embora a Auditoria, em seu relatório inaugural (fls. 536/545) e o Ministério Público de Contas tenham assentado suas análises não só nestes autos, mas também nos dos **Processos TC n.º 01818/17 e 01420/17** (não anexados a estes e que tratam, respectivamente, dos Pregões Presenciais n.º 16.531/16 e 16.532/16), nota-se que referidos procedimentos foram instruídos individualmente, inclusive um deles (Processo TC n.º 01818/17) já foi julgado por esta Câmara (Acórdão AC1 TC n.º 02045/18) e o outro já se encontra agendado para a presente Sessão de Julgamento (28.05.2020), de modo que o Relator ater-se-á tão somente ao objeto tratado no presente caderno processual.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 536/545) apontando as inconformidades a seguir listadas:

- Em todos os três editais (dos Pregões Presenciais n.º 16.532/16, 16.531/16 e 16.525/16) consta no item 1.3 a seguinte redação: “Nos itens do Pregão Presencial, cujo montante não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estejam presentes na sessão, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.” Tal redação não atende o que prescreve a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, em seu art. 48, incisos I e III.
- Em todos esses procedimentos licitatórios, as pesquisas de preços realizadas não levaram em consideração valores registrados no Banco de Preços em Saúde. Todavia, as aquisições não resultaram em compra de produtos a preços superfaturados quando confrontados com os registrados naquele Banco de Preços. Registre-se que não foram constatados pagamentos acima dos valores contratados nem desconformidades dos contratos com as cláusulas e condições dos respectivos editais.

E registrou a seguinte conclusão, *in verbis*:

*“Concluído o exame dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos no âmbito dos Processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17, registra-se, a guisa de conclusão, as seguintes sugestões:*

*I. Julguem-se regulares, com ressalvas, os Pregões 16.532, 16.531 e 16.525 de que tratam respectivamente os Processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios:*

*a. Obediência ao fixado na LC 123/06, art. 48;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.821/17

- b. *Justifique as quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo, em cumprimento ao que resta estabelecido no art. 15, §7º, inc. II, tudo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;*
- c. *Para as pesquisas de preços os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de preços do Ministério da Saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.*
- II - *Julguem-se regulares os Contratos constantes – até esta data – dos autos eletrônicos dos processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17.”*

Após notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 599/602 e 669/673) mantendo seu posicionamento inicial, mas se reportando tão somente ao objeto destes autos (Pregão Presencial n.º 16.525/16), sugerindo, *ipsis litteris*, que:

*“I - Seja Julgado Regular, com ressalvas, o Pregão 16.525/2016, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios:*

- a. *Obediência ao fixado na LC 123/06, art. 48;*
- b. *Justifique as quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo, em cumprimento ao que resta estabelecido no art. 15, §7º, inc. II, tudo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;*
- c. *Para as pesquisas de preços os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de preços do Ministério da Saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.*

*II - Sejam Julgados Regulares os Contratos números 16.205; 16.206; 16.207; 16.843 e 16.645/2017; e, 16.071 a 16.073/2018 firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande com base na ARP decorrente do Pregão Presencial 16.025/2016 – todos já expirados, sem registro de aditivos nem indícios de irregularidades.”*

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Parecer n.º 01265/19, com as seguintes considerações:

- As irregularidades constatadas não foram tidas por graves pela Auditoria quando da análise dos processos licitatórios. Tanto é assim que ambos os relatórios concluíram pela regularidade com ressalvas dos processos licitatórios e pela regularidade dos respectivos contratos.
- Em relação à primeira irregularidade apontada, no sentido de que os Editais não cumpriram o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, em seu artigo 48, I e III, eu discordo da Auditoria. Entendo que a redação dos Editais é compatível com o disposto no art. 48, I, da LCP 123, *in verbis*, “*Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*” Reconhece-se que há divergências interpretativas relacionadas aos incisos I e III do referido dispositivo, mas, na visão deste signatário, a cisão em itens dos certames em questão, de modo que alguns possuíam valor inferior a 80.000,00, permitiu que se adotasse exegese adequada ao texto legal.
- Já no tocante ao fato de que as justificativas para licitar não continham indicativo objetivo das necessidades quantitativas que precisavam ser atendidas, o fato não ensejou dano material a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.821/17

ser apontado pela Auditoria. Reflete, todavia, perigo de utilização não planejada das aquisições. Nesse sentido, o fato é irregularidade que enseja recomendação para que haja justificção das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo.

- Por fim, a Auditoria aponta que os Pregões para aquisição de medicamentos prescindiram de considerar os valores registrados no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde quando das pesquisas de preços realizadas. No entanto, a própria Auditoria conclui não ter havido sobrepreço nas aquisições em comento. Não houve, portanto, prejuízo ao Poder Público. A atuação pedagógica, nesse caso, se apresenta como forma de prevenir a reiteração do fato em certames futuros. Enseja-se, no caso, recomendação para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde.

Ao final, opinou pelo(a):

1. **REGULARIDADE, com RESSALVAS**, dos Pregões Presenciais n.º 16.532/16, 16.531/16 e 16.525/16 e dos contratos decorrentes;
2. Envio de **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Saúde) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e, especificamente:
  - a) para que haja justificção das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo;
  - b) para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, dentre outras fontes relevantes.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas no Parecer oferecido, bem assim a informação adicional trazida aos autos pelo Relator VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório n.º 16.525/16, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especificamente:
  - a) para que haja justificção das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo;
  - b) para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, dentre outras fontes relevantes.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.821/17

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Patrono(s)/Procurador(es): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)

Licitação. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Pregão Presencial n.º 16.525/2016. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos dele decorrentes. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0679/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 01.821/17**, que tratam da análise de procedimento licitatório n.º 16.525/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sra. Luzia Maria Marinho Leite Brito**, objetivando registro de preços para aquisição de leite e fórmulas alimentares para atender demandas das unidades hospitalares, do Serviço de Assistência Especializada (SAE) e demandas judiciais, pelo período de 12 (doze) meses, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório n.º 16.525/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especificamente:
  - a) para que haja justificação das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo;
  - b) para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantidos pelo Ministério da Saúde, dentre outras fontes relevantes.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de maio de 2020.**

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO